



-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PL n° 2.750, de 2015
(do Sr. André Figueiredo)**

Aplica o disposto nos art. 3º, I, "a" e "b", e art. 4º, § 2º, I, "a" e II "a", "b" e "c", e § 4º da Lei n. 7.998/1990, com a redação dada pela Lei n.13.134/2015, aos trabalhadores desempregados que, no período de vigência do art. 1º e do art.4º, III, da Medida Provisória n. 665/2014, compreendido entre 28 de fevereiro e 16 de junho de 2015, atendiam às condições, requisitos e exigências previstos naquela lei, para fins de obtenção, majoração ou ampliação do número de parcelas do benefício do seguro desemprego, assegurando-se os direitos adquiridos.

AUTOR: André Figueiredo

RELATOR: Marcos Rogério

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 2.750, de 2015, de autoria do deputado federal André Figueiredo, tem como objetivo aplicar o teor da lei 7.998/90, com a redação dada pela lei 13.134/15, a relações jurídicas que se efetivaram durante o período de 28 de fevereiro e 16 de junho de 2015.

Em despacho do dia 28 de agosto de 2015, exarado pela Mesa da Câmara dos Deputados, foi determinado que a proposição seria objeto de análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Constituição e Justiça e de

Cidadania (Art. 54, RICD) e Finanças e Tributação (Art. 54, RICD). Ademais, seria apreciada conclusivamente pelas comissões (art. 24, II, RICD) sob regime de tramitação ordinário.

No dia 26 de agosto de 2015, foi aprovado em Plenário, por unanimidade, requerimento de urgência (art. 155, RICD) para a apreciação da proposição.

Este é o relatório.

II - VOTO

A Medida Provisória nº 665, de 2014, por meio de alterações na Lei 7.998, de 1990, estabeleceu novas regras para concessão de benefícios trabalhistas, como seguro desemprego e abono salarial.

Devido à *vacatio legis* nela prevista, essa MP vigorou entre 28 de fevereiro de 2015 e a edição da Lei 13.134, de 16 de junho de 2015.

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, durante pouco mais de 3 (três) meses de vigência da Medida Provisória, aproximadamente 42 mil trabalhadores se enquadraram nas hipóteses dos referidos benefícios, aplicando-se a estas pessoas as normas por ela estabelecidas.

Ocorre que a Lei nº 13.134, de 2015, possui texto mais benéfico aos trabalhadores quando comparado à norma que lhe deu origem, MPV 665. Portanto, o principal propósito deste projeto de lei é conferir tratamento isonômico para os trabalhadores brasileiros, estendendo os efeitos da Lei 13.134/2015 a partir de 28 de fevereiro de 2014, alcançando-se assim os cerca de 42 mil pais de família prejudicados.

De antemão, importa expormos algumas questões de índole constitucional a fim de se rebater e até mesmo dissuadir argumentos em sentido contrário.

O primeiro ponto a ser elucidado se refere a adequação do conteúdo à forma. Explico: a Constituição Federal

de 1988 determina no § 11 do art. 62 que, “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”.

No caso em tela, a MPV 665 não perdeu sua eficácia e, tampouco, foi rejeitada pelo Congresso Nacional. Em verdade, ela foi **transformada** no Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015, que, por sua vez, tornou-se lei.

Não há dúvida de que, se o caso aqui tratado fosse de rejeição ou de perda da eficácia, o instrumento legislativo correto para o trato das relações jurídicas decorrentes da MPV 665/14 seria o projeto de decreto legislativo (PDC). Entretanto, como já explicitado, a MPV não foi rejeitada, nem perdeu sua eficácia, mas transformada em PLV. Por isso, não há que se falar em regulamentação por meio de PDC.

Ademais, por se tratar de projeto que trará impacto financeiro, importante que seja dada a oportunidade de manifestação do poder executivo por meio da possibilidade de sanção ou veto, o que só pode ser alcançado pela via do *Projeto de Lei*.

Outra questão constitucional importante se refere à possibilidade de retroação da Lei. Como já nos referimos anteriormente, este Projeto pretende alcançar trabalhadores que, no período entre fevereiro e junho de 2015, foram prejudicados pela MPV 665, o que seria uma suposta retroação.

A doutrina civilista e constitucionalista aponta, de forma pacífica, que a lei pode sim retroagir, desde que não atinja o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nos dizeres do eminente Jurista CARLOS ROBERTO GONÇALVES, a irretroatividade das leis não possui caráter absoluto, por razões de políticas legislativas, as quais podem recomendar que, em determinadas situações, a norma retroaja para atingir os efeitos dos atos jurídicos praticados sob o império

da norma antiga.

Ora, será que conferir tratamento igualitário a trabalhadores brasileiros que, no curtíssimo período de 3 (três) meses, foram prejudicados por formalidades legais, não seria uma política legislativa capaz de justificar a retroatividade da Lei? Cremos que sim.

Ademais, não há razão de índole social ou econômica que justifique tratamento diferenciado a 42 mil pessoas. A consolidação dessa distorção, sob o crivo do Legislativo, seria solução esdrúxula e desarrazoada.

Por fim, a aprovação deste projeto está em consonância com o princípio constitucional da isonomia, pois confere o mesmo tratamento a todos os trabalhadores, sem qualquer distinção, nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela **JURIDICALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do projeto de lei nº 2.750/15.

Sala de Sessões, 09 de setembro de 2015.

MARCOS ROGÉRIO

Deputado Federal - PDT/RO